



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, terça-feira, 14 de setembro de 2021 - Ano 2021 -Nº 4525 www.lucena.pb.gov.br

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETOS

#### PREFEITURA MUNICIPAL

#### DECRETO Nº 913/2021

**Dispõe sobre a estruturação de projetos e parcerias no âmbito da Administração Pública Municipal, e regula o Procedimento de Manifestação de Interesse.**

A **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 5º, I, II, VII, IX, XXVI e art. 59, I, XX, XXIV, XXV e XXVIII ambos da Lei Orgânica do Município de Lucena/PB, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º, da Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004, e no art. 1º, § 2º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e a Manifestação de Interesse Privado – MIP para efeito de apresentação de projetos, levantamentos, investigações, estudos, obtenção de licenças, autorizações e alvarás por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de contratos de parcerias de investimento para a execução de projetos de infraestrutura no âmbito do município.

§ 1º A abertura do PMI previsto no **caput** é facultativa para a administração pública.

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 3º Submetem-se também ao procedimento previsto neste Decreto projetos, levantamentos, investigações e estudos elaborados por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, e sociedades de economia mista, bem como eventuais consórcios públicos constituídos nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto 6.017/2007.

§ 4º O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

§ 5º O processo de seleção da pessoa física ou jurídica poderá ser anterior à fase de autorização a que se refere o inciso II do § 4º, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 6º.

Art. 2º A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pelo Chefe do Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO II

#### DA ABERTURA

Art. 3º O PMI será aberto mediante chamamento público, ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada – MIP, sendo neste último caso ficando adstrito a oportunidade e conveniência do ente público municipal.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI através do emprego de MPI será dirigida à autoridade referida no art. 2º, deverá conter a descrição do projeto, a indicação das demandas públicas a serem atendidas, bem como o escopo das atividades, levantamentos, investigações, estudos, bem como a intenção de operacionalizar a obtenção das licenças, autorizações e alvarás necessários.

Art. 4º O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II - indicar:

a) as diretrizes, premissas e oportunidades do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) o prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) o prazo máximo, e as eventuais condicionantes, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização;

d) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

e) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10; e

f) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - ser objeto de publicidade por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do **caput** poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 1º, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 2º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a vinte dias corridos, contado da data de publicação do edital.

§ 3º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 5º O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterà as seguintes informações:

I - Qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço; e
- e) endereço eletrônico;

II - Demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados; e

III - Detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do **caput** poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o **caput** se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

**CAPÍTULO III  
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 6º A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em decorrência de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, originado na administração pública, ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada – MIP, atenderá as seguintes regras:

I - poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;

II - no caso da autorização restar concedida com exclusividade, poderá gerar vantagem competitiva razoável no processo licitatório do empreendimento, cujas regras deverão estar estabelecidas no respectivo Edital, as quais poderão prever, o direito de preferência para igualar a melhor oferta, uma vez concluída a fase de lances do certame;

III - obrigará a realização da licitação caso inexistir a previsão de participação financeira por parte do Poder Público; e;

IV - não implicará, por si só, em direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

V - poderá ser transferida, mediante comunicação ao Poder Público;

VI – admitindo o regular andamento do processo, será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada a cobrança de valores do poder público.

VII - não implicará, por si só, em direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 3º Poderá o ente público municipal conferir peso ou pontuação as autorizações dentro do Edital do processo licitatório que venha a abranger o seu objeto de estudo, de levantamentos, investigações realizadas pelos seus respectivos titulares, desde que os critérios não impliquem em excessiva vantagem sobre os demais participantes

§ 4º Os projetos, levantamentos, investigações e estudos que impliquem em inovação tecnológica, bem como as licenças, autorizações e alvarás correspondentes, para fins de eventual contrapartida pelo seu uso, tem natureza de direito autoral de acordo os art. 7º, X, da lei nº 9.610/1998.

§ 5º O prazo de decadência dos referidos direitos, para efeito de contrapartida, serão definidos no próprio ato de autorização por até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogável por igual período. Art. 7º A autorização poderá ser:

I - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 1º; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;

II - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou

III - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no **caput**.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de vinte dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos no **caput** não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art.8ª - A obtenção de licenças, autorizações e alvarás poderá ser realizada a cargo do autorizado ainda na fase pré-licitatória do empreendimento, limitando-se as áreas afetadas ou a serem afetadas para implantação do empreendimento sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo Único: As áreas afetadas pelo empreendimento implicarão na expedição de Declaração de Utilidade Pública – DUP por ato do Poder Executivo, como previsto nos art. 5, i) e art.6º, ambos do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 9º O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 1º.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS

Art. 10º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º O órgão ou a entidade solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão ou pela entidade solicitante implicará a cassação da autorização.

Art. 11. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela entidade a que se refere o art. 2º;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes; e

V - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios

I - experiência profissional comprovada;

II - plano de trabalho;

III - avaliações preliminares sobre o empreendimento;

IV- disponibilidade em termos de mercado alvo, tecnologia proprietária, insumos e arranjo de financiamento oferecido; e

V- comprometimento com políticas e metas de natureza ambiental, social e de governança – ESG.

Art. 12. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública na aplicação de recursos e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 13. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

§ 1º Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º. No caso de autorização concedida nos termos da primeira parte do inciso I, do art. 6º, os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente poderão ser rejeitados caso a

implementação do empreendimento dependa da alocação direta de recursos públicos.

Art. 14. O órgão ou a entidade solicitante publicará o resultado do procedimento de seleção no Diário Oficial do município.

Art. 15. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente poderão ser divulgados após a decisão administrativa, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 .

Art. 16. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

§ 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§ 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º Concluída a seleção de que trata o **caput**, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º.

Art. 17. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§ 1º O valor nominal máximo atinente à contrapartida a ser suportada pelo vencedor do processo licitatório atinente a implementação do empreendimento decorrente dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos corresponderá a até 5.0% dos aportes totais efetivamente realizados pela iniciativa privada em decorrência do projeto, conforme a previsão do art. 179, de lei 6404/76.

§ 2º A contrapartida citada no parágrafo anterior poderá ser realizada em pecúnia, e de forma parcelada, ao final de cada exercício financeiro, ou através de participação societária, inclusive com direito a voto, no arranjo societário do empreendedor que vier a sagrar-se vencedor do processo licitatório do empreendimento.

§ 3º A métrica para definição do valor da contrapartida pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos terá como fundamento os parâmetros financeiros projetados para o

empreendimento, sob o foco da iniciativa privada. Bem como do acréscimo de receita ao município, via arrecadação de impostos de competência municipal, sob o foco da administração pública.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 1º conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 19. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 1º.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

Art. 21. Nos casos omissos no presente Decreto, aplica-se, subsidiariamente, as normas previstas no DECRETO Nº 8.428, DE 2 DE ABRIL DE 2015

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena, Estado da Paraíba, 13 de setembro de 2021;

**LEOMAX DA COSTA BANDEIRA**

**– Prefeito Constitucional –**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**LEI Nº 1036/2021**

**Implanta o plano de amortização do déficit atuarial para o exercício 2021, conforme a reavaliação atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Lucena – IPML.**

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas administrativas necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Lucena, será 20,20% (vinte vírgula vinte por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º Fica instituída contribuição a cargo do Ente no percentual de 47,30% (quarenta e sete vírgula trinta por cento) relativa ao custo suplementar destinado à amortização do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, para o exercício 2021.

Art. 3º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2021, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º Conforme a reavaliação atuarial anual 2021, o plano para amortização do déficit atuarial é:

Exercício	Normal	Suplementar	Total
2021	20,20%	47,30%	67,50%
2022	20,20%	47,30%	67,50%
2023	20,20%	47,30%	67,50%
2024	20,20%	52,46%	72,66%
2025	20,20%	53,10%	73,94%
2026	20,20%	53,74%	73,94%
2027	20,20%	54,38%	74,58%

2028	20,20%	55,02%	75,22%
2029	20,20%	55,65%	75,85%
2030	20,20%	56,29%	76,49%
2031	20,20%	56,93%	77,13%
2032	20,20%	57,57%	77,77%
2033	20,20%	58,21%	78,41%
2034	20,20%	58,84%	79,04%
2035	20,20%	59,48%	79,68%
2036	20,20%	59,48%	79,68%
2037	20,20%	59,48%	79,68%
2038	20,20%	59,48%	79,68%
2039	20,20%	59,48%	79,68%
2040	20,20%	59,48%	79,68%
2041	20,20%	59,48%	79,68%
2042	20,20%	59,48%	79,68%
2043	20,20%	59,48%	79,68%
2044	20,20%	59,48%	79,68%
2045	20,20%	59,48%	79,68%
2046	20,20%	59,48%	79,68%
2047	20,20%	59,48%	79,68%
2048	20,20%	59,48%	79,68%
2049	20,20%	59,48%	79,68%
2050	20,20%	59,48%	79,68%
2051	20,20%	59,48%	79,68%
2052	20,20%	59,48%	79,68%
2053	20,20%	59,48%	79,68%
2054	20,20%	59,48%	79,68%
2055	20,20%	59,48%	79,68%

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
– Prefeito Constitucional –



**Prefeitura Municipal de Lucena**  
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

**Leomax da Costa Bandeira**  
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.

